

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO Nº 2/79

O Ministro Carlos Alberto Barata Silva, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, na lavratura dos acórdãos, quando vencido o relator, vem se tornando hábito o relator designado se reportar ao voto vencido, na parte em que não houve divergência, sem contudo, precisá-la convenientemente.

Considerando que tal prática causa tumulto processual, especialmente na interposição do recurso cabível, quando deva ser demonstrada a divergência entre o decidido pelo Tribunal e acórdãos paradigmáticos ou mesmo para atacar a fundamentação do julgado.

Considerando ainda que vem sendo notada, com grande frequência, a colisão da posição individual do juiz relator com a conclusão do acórdão.

Considerando que a oposição pelas partes de embargos declaratórios, recurso

previsto em lei para sanar a contradição, sempre se constitui num retardamento da solução final da demanda, o que é contrário à celeridade que informa o processo do trabalho.

Considerando que, não adotado o sistema de acórdão por notas taquigráficas, mas por relator designado para a sua lavratura, os votos divergentes, ainda que de fundamentação, devem vir para os autos ao pé do acórdão.

Considerando que a conclusão deve refletir com precisão o julgamento e

Considerando o decidido pelo Egrégio Pleno no julgamento do RC-DC-76/79, resolve:

Determinar aos senhores Juizes Regionais que, na lavratura dos acórdãos, tenham sempre presente a fundamentação e a conclusão a que chegou o Tribunal por sua maioria, juntando voto vencido relativamente a qualquer parte do decidido se assim o entender, mas abstendo-se sempre de, no corpo do acórdão, sustentar ponto de vista que colida com o decidido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral aos 19 de dezembro de 1979. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Corregedor-Geral.